

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 18 de 05 de 2007
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

18 05 07
Feliz Augusto
Secretário

Mensagem nº 030

João Pessoa, 16 de maio

de 2007

Senhor Presidente,



Venho submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória anexa que dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dá outras providências.

A Medida Provisória em apreço tem por objetivo oferecer mais uma oportunidade para os contribuintes regularizarem sua situação perante a Receita Estadual, mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e os limites estabelecidos por esta Medida Provisória.

Para liquidação do débito à vista, será concedida a redução de 75% (setenta e cinco por cento) nas multas punitivas e moratórias e de 60% (sessenta por cento) nos demais acréscimos e encargos legais.

Na hipótese de pagamento do débito em até 120 parcelas, haverá redução de 50% (cinquenta por cento) nas multas punitivas e moratórias e de 40% (quarenta por cento) nos demais acréscimos e encargos legais. 

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB





ESTADO DA PARAÍBA



O contribuinte ativo no cadastro de contribuintes do ICMS poderá efetuar o pagamento do débito em até 180 (cento e oitenta) parcelas, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita bruta mensal auferida pelo estabelecimento, com redução de 50% (cinquenta por cento) nas multas punitivas e moratórias e de 40% (quarenta por cento) nos demais acréscimos e encargos legais.

A iniciativa tem respaldo no Convênio ICMS 51/07, aprovado na 103ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Brasília – DF, no dia 18 de abril de 2007, em conformidade com os termos da Lei Complementar nº 24/75.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



AO EXPEDIENTE DO DIA
de 15 de maio de 2007
PRESIDENTE



Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 16/05/07
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Instalação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 60 , DE 15 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 51/07, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e os limites estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos, na consolidação, os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

Art. 2º O débito consolidado poderá ser pago:





ESTADO DA PARAÍBA



I – em parcela única, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos e encargos;

II – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e de 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos e encargos, sendo que:

a) para liquidação em até 12 (doze) parcelas, as mesmas serão atualizadas monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, acumulado mensalmente e calculado a partir do mês subsequente à homologação;

b) para liquidação acima de 12 (doze) parcelas, as mesmas serão atualizadas monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, acumulado mensalmente e calculado a partir do mês subsequente à homologação, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III – em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita bruta mensal auferida pelo estabelecimento, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos e encargos, sendo que:

a) o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal auferida pelo estabelecimento no ano de 2006;

b) nenhuma parcela subsequente poderá ter valor inferior ao da primeira parcela, atualizada em função da variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, acumulado mensalmente e calculado a partir do mês subsequente à homologação, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;



ESTADO DA PARAÍBA



c) considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo estabelecimento, sendo irrelevantes o tipo de atividade nele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Parágrafo único. No pagamento de parcela em atraso, serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

Art. 3º A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2007, e homologada pelo fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º A concessão do parcelamento não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º Não serão homologados os pedidos de opção em que se constate débito, de qualquer espécie, referente ao período de 1º de janeiro de 2007 até a data da adesão ao Programa.

Art. 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – 10 (dez) URF/PB, para os contribuintes normais;
- II – 5 (cinco) UFR/PB, nos demais casos.

Art. 5º Implica revogação do parcelamento:

- I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Medida Provisória;



ESTADO DA PARAÍBA



II – o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III – o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não autoriza a restituição ou a compensação das importâncias anteriormente recolhidas.

Art. 7º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se débito fiscal o imposto, adicionado de multas, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação, atualizados monetariamente.

Art. 8º Não se aplicam aos parcelamentos em curso as disposições desta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2007, 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO EM 31/05/07 TURNO
EM 31/05/07

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 60/2007.

Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS e dá outras providências.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : Dep. JOÃO HENRIQUE

PARECER nº 103/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº. **60/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o qual "Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS e dá outras providências".

A proposta legislativa em apreço, veio devidamente acompanhada com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria, mediante o oferecimento da mensagem nº 030, de 16 de maio de 2007.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A matéria em epígrafe "Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS e dá outras providências".

Conforme assevera sua Excelência e autor, o projeto tem como objetivo oferecer mais uma oportunidade para os contribuintes regularizarem sua situação perante a Receita Estadual, mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, multas e demais acréscimos legais, que estejam vencidos até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou na dívida ativa, inclusive ajuizados.

A hipótese sob apreço é mais uma busca da regularização e recuperação fiscal, não importando qualquer renúncia de receita, o que entendo, é plenamente admissível sua constituição pelo Executivo e sua adequação nas exigências jurídicas e constitucionais.

Assim sendo, opino favoravelmente sobre a matéria, pugnando pela sua admissibilidade e aprovação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2007.

Dep. JOÃO HENRIQUE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação da **Medida Provisória nº 60/2007**.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 22 de maio de 2007.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


DEP. FABIANO LUCENA
MEMBRO


DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO/RELATOR


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

DEP. LEONARDO GEDELHA
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 22/5/07